



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.902456/2013-66
ACÓRDÃO	1302-007.428 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLSMIDTH INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação efetuado pela Recorrente via PER/DCOMP nº 34808.81156.311012.1.3.04-0074, referente a crédito alegadamente oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL no mês de janeiro de 2009.

O processo foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos e, diante da necessidade de esclarecimentos sobre a comprovação do direito creditório, foi convertida a análise em diligência para verificação da correta contabilização do valor declarado na DIPJ 2010 retificadora e sua correspondência na DCTF retificadora. Após análise dos documentos apresentados e a conclusão da Receita Federal, foi constatado o direito creditório no valor original de R\$ 95.326,76, com homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Diante da comprovação da inexistência de débito de CSLL devido no período e da adequação da documentação contábil apresentada pela Recorrente, bem como da confirmação da Receita Federal sobre a materialidade do direito creditório, dá-se provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito e homologar as compensações correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

A presente demanda, que será objeto de análise, trata-se de retorno dos autos após a realização de diligências requisitadas na **Resolução nº 1302-000.863**.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa **FLSMIDTH Industrial Solutions Ltda.** (hoje, **Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda.**) contra o *Acórdão n.º 09-72.343*, proferido pela **1ª Turma da DRJ/JFA**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o despacho decisório que **não homologou o pedido de compensação** efetuado pela Recorrente via PER/DCOMP n.º 34808.81156.311012.1.3.04-**0074**, referente a **crédito alegadamente oriundo de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** no mês de **janeiro de 2009**.

Inicialmente, no âmbito do presente feito, observa-se que o processo foi enquadrado na **sistemática dos recursos repetitivos**, sendo este o paradigma e os repetitivos aos Processos nº repetitivo 13819.902454/2013-77 e 13819.902455/2013-11 conforme disposto no art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regulamento Interno do CARF (RICARF), instituído pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O **despacho decisório** não reconheceu do direito creditório pleiteado. Isso porque, a partir das características dos **DARF discriminados no PER/DCOMP**, verificou-se a existência de pagamentos os quais **foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte**. Desse modo, **não restou saldo creditório disponível** para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Contra essa decisão, a Contribuinte apresentou **impugnação**.

Contudo, ao examinar Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, o colegiado julgador de primeira instância decidiu pelo **juízo** da Manifestação de Inconformidade como **improcedente**.

No **acórdão recorrido**, o colegiado *a quo*, ainda que tenha reconhecido que a DCTF retificadora, transmitida após a emissão do Despacho Decisório, não apresentava débito do tributo, entendeu que **caberia ao Recorrente comprovar, por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como dos documentos que a respaldam, o motivo pelo qual, na retificação, os débitos anteriormente constituídos não eram devidos**.

Inconformado com o entendimento exarado pelo colegiado de primeira instância, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos anteriormente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ademais, com o intuito de comprovar suas alegações, o Recorrente **juntou aos autos novos documentos**, quais sejam, o Livro Diário, os Balancetes e o Razão Contábil, sustentando que, **por meio da análise desses documentos, seria possível verificar o pagamento indevido ou a maior quantia indicada como crédito no pedido de compensação**.

Este Conselho Administrativo, com base nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, decidiu converter o julgamento em diligência por meio da **Resolução nº 1302-000.863** para que a unidade de origem, com base nos documentos dos autos e no balancete de redução e suspensão a ser apresentado pelo contribuinte:

(a) caso positivo, a unidade de origem deve verificar se o valor que o contribuinte alega ter sido pago indevidamente e que foi indicado como crédito no pedido de compensação ora em análise, não foi utilizado em outro pedido de compensação e não compôs o ajuste anual;

(b) elabore relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Em resposta à Resolução emanada do CARF, a Receita Federal, às fls. 3329 a 3340, construiu uma linha lógica de apuração da qual concluiu que:

12. Do exposto, considerando tudo o que consta nos autos, **proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 34808.81156.311012.1.3.04-0074** no valor original de R\$ 95.326,76 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) e a **homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido**. (Grifou-se)

Após tomar ciência da Manifestação da RFB, a empresa contribuinte apresentou sua **manifestação**, às fls. 3346 a 3349, requerendo que o Despacho de Diligência nº 10.813/2024 **fosse recebido e admitido**, com o objetivo de **dar provimento ao Recurso Voluntário** interposto pela Contribuinte, visando à homologação do PER/DCOMP nº 34.808.81156.311012.1.3.04-0074, objeto do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

O cerne da controvérsia reside na **comprovação do direito creditório** da Recorrente, considerando que a RFB **não homologou a compensação** sob o argumento de que o pagamento informado já teria sido utilizado para quitar outros débitos.

A Recorrente afirma que houve um **erro formal na DCTF original**, que teria resultado na **desconsideração do crédito** pela fiscalização. Argumenta, ainda, que **não há débito de CSLL devido no período** e que a prova contábil anexada comprovaria a existência do pagamento indevido.

Por outro lado, a Fazenda Nacional defende que **o ônus da prova do direito creditório cabe à Recorrente**, conforme previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 373, I, do CPC, devendo ser demonstrado por **documentação contábil robusta**, e não apenas por retificações em declarações.

Este Conselho, por meio da **Resolução nº 1302-000.863**, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem atestasse a correta contabilização do valor declarado na DIPJ 2010 retificadora (ratificado na DCTF retificadora) e verificasse a efetiva existência do crédito, bem como sua não utilização em outro pedido de compensação.

Em resposta, a Receita Federal concluiu pelo deferimento do direito creditório no valor original de R\$ 95.326,76, propondo a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

Após ciência da manifestação da Receita Federal, a Recorrente requereu o provimento do recurso voluntário, pleiteando a homologação do PER/DCOMP nº 34808.81156.311012.1.3.04-0074.

Pois bem.

A análise dos autos demonstra que, com a retificação da DIPJ 2010 e da DCTF, a Recorrente demonstrou a inexistência de tributo devido no período de janeiro de 2009. A documentação contábil anexada corrobora a alegação de que o recolhimento foi realizado a maior, atendendo ao princípio da verdade material, consagrado no processo administrativo fiscal.

Ademais, a diligência conduzida pela Receita Federal confirmou a adequação da contabilização dos valores e a inexistência de impedimentos para o reconhecimento do crédito. Assim, restam preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido de compensação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **provimento do recurso voluntário**, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 95.326,76 e homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão